

MESA DE DEBATES DO IBDT DE 23/09/2010

Integrantes da Mesa:

Dr. Paulo Celso B. Bonilha

Dr. Ricardo Mariz de Oliveira

Dr. Luís Eduardo Schoueri

Dr. João Francisco Bianco

Dr. Fernando Zilveti

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Meus caros associados bom-dia. Vamos dar início aos trabalhos da Mesa. Eu começo com uma comunicação e faço mea-culpa no encaminhamento do calendário das Mesas para os associados. No mês de setembro faltou o dia 30 de setembro. Então, eu gostaria de convocá-los desde já para a próxima semana, dia 30. Antigamente, quando havia eleição nós fazíamos a Mesa na faculdade. Está lembrado, não é? Então, a faculdade fechava porque tinha eleição e, então, nós ficávamos sem local para fazer a Mesa. Agora, nós temos a nossa sede aqui e quinta-feira, dia 30, um dia normal. Então, nós faremos a Mesa dia 30 e eu vou passar um e-mail aos associados ainda hoje sobre isso. Não está... Setembro 2, 16 e 23, ficou faltando 30 e eu, quando assinei isto aqui, eu não conferi, não é? Então, mantemos, portanto a Mesa dia 30. Muito bom. Outra... Já corriji dia 30 se tivermos alguma comunicação, os Diretores, Fernando? A revista, já ficou estabelecido que as propostas de publicação de artigos na revista nº. 24, que será editada este ano, ficou para o dia 05 de outubro. Até o dia 05 de outubro nós receberemos as colaborações dos associados.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Paulo.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Foi feito também um comunicado.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Eu só queria insistir e ressaltar aos associados, porque às vezes cria algum clima desagradável. A nossa revista tem lutado pelo Qualis, nós já conseguimos um Qualis e queremos manter o Qualis. Entre os requisitos para que amplie o Qualis é que um Conselho Editorial, de fato, trabalhe no artigo, aprove ou não. Ou seja, por alguns anos havia aquela ideia: eu mando o artigo e o artigo é publicado. O recado agora é um pouco diferente. Você manda o artigo, o associado manda o artigo, mas você vai passar pelo Conselho Editorial, que tem pessoas do Brasil e do exterior. Inclusive, alguns nós já temos, já estamos mandando para o pessoal do

exterior, para que eles se manifestem. Depois o conselho vai se reunir em cima disso, com um parecer favorável ou contrário, como se espera de uma revista que pretenda ter o Qualis. Então, só para deixar registrado esse risco mesmo, ou seja, o artigo vai ter que ter uma feição acadêmica própria da revista.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Muito bem. Fernando.

Sr. Fernando Aurélio Zilveti: Acrescentando, me perguntaram qual é o critério de aprovação de um artigo na revista. Então, o critério não é tão subjetivo, o Schoueri já disse, é um critério de linha editorial da revista. A revista ganhou o Qualis, porque ela segue uma linha editorial científica. Uma revista que propõe aos associados e aqueles que queiram escrever na revista, que se faça um artigo com característica acadêmica, mas também de aplicação do direito positivo. Então, aqueles que normalmente estão no dia a dia da advocacia e se sentem estimulados a escrever sobre uma tendência jurisprudencial, sobre uma questão circunstancial do Direito Tributário, que não se acanhe, desde que ela tenha esta preocupação. O artigo tem que ter uma preocupação de estar conectado com a tendência jurisprudencial, com a legislação e com a doutrina. Esta é a ideia da revista. Eu estou frisando isso, porque já me perguntaram: "Ah, mas o critério vai ser esse ou aquele?". Então, o conselho tem esta orientação, que é por isso que nós ganhamos esta certificação do Qualis.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Muito bem, esgotadas as comunicações podemos passar à pauta. Nós temos na pré-pauta, que passou a ser pauta, hoje: recolhimento de tributos por consórcio de empresas. Argos Gregório.

Sr. Argos Gregório: Bom-dia, bom-dia a todos. Argos. A ideia de trazer esse assunto para cá foi realmente ouvir a Mesa e debater sobre ele, para a gente tentar chegar à conclusão de que seria válido o argumento. Reflexo de que a Receita Federal, através da edição de uma normativa, ela modifica e ela permite... Ela modifica uma outra normativa, permitiria a compensação de tributos devidos, recolhidos por consórcio, e ela então permitiria que se fizesse o recolhimento por esses consórcios. Na verdade, o cenário é, mais ou menos, assim: quando as empresas realizam as suas atividades consorciadas, elas são obrigadas a fazer o recolhimento proporcionalmente à sua parcela dentro daquele consórcio. Ela deve fazer esse recolhimento individualmente, independente do consórcio existir, se ela tem seis pontos ou 74% naquele consórcio. Na realização daquelas atividades, ressalvando, atividades consorciadas, porque ela desenvolve outras atividades, enfim, e aí o recolhimento é normal dela. Mas em relação àquelas atividades específicas, ela deve recolher uma guia, indicando que é atividade relacionada ao consórcio e recolhendo sobre o total daquilo que devia o consórcio. Ela deve recolher a sua parcela, seis pontos tantos por cento e por aí vai. O que muito a gente observa é que os consórcios acabam, talvez por praticidade, talvez por desconhecimento, ou eu não sei por qual motivo, acabam recolhendo as guias dos tributos devidos pelo próprio consórcio, coloca-se o CNPJ do consórcio e recolhe-se uma única guia com o valor total. Lá na frente o Fisco, em geral, isso acontece muito com o Fisco Federal, o Fisco vai em cima das empresas consorciadas, autua, dizendo: "Você não recolheu seus tributos". E aí fica a

discussão: "Não, eu recolhi. Eu recolhi pelo consórcio, eu recolhi pelo CNPJ do consórcio". E isso não é aceito. Uma pesquisa junto ao CARF, certamente a Mesa vai poder se manifestar melhor e com mais precisão do que eu, a gente tem um único julgamento em que se reconhece: "Não, ok, são válidos os recolhimentos feitos pelo consórcio". Todos os outros dizem o contrário: "Não, não. A lei é muita clara, é muito expresso, cada consorciado deve fazer o recolhimento do seu tributo na proporção de sua cota dentro do consórcio". Muito bem, diante de um problema concreto vamos procurar uma saída e vamos estudar o assunto. Aí chegou-se aqui ao texto e essa é a proposta, esse é o desafio de trazer aqui para o debate. A Instrução Normativa 973, de 2009, de novembro de 2009, ela vai fazer alterações na instrução normativa em uma outra, na 900, de 2008, dizendo o seguinte, modificando o seu art. 48, § 8º, dizendo o seguinte: "É permitido ou a receita reconhecerá a compensação dos tributos recolhidos pelos consórcios". Aí o raciocínio é: "Espera um pouquinho, ela não admite quando é para apurar os tributos das consorciadas, ela não admite que se faça o recolhimento pelos consórcios". Mas por essa normativa ela diz: "Olha, mas caso você tenha feito o recolhimento pelos consórcios, eu admito a compensação". Então, a pergunta que se traz aqui para o debate é: então, ela está admitindo, de maneira reflexa, o recolhimento feito pelo consórcio? Porque ela não pode autorizar uma compensação de algo que ela não reconhece o recolhido. Então, a questão é essa: será que ela teria reconhecido, então? E o caso, foi um caso concreto em que por óbvio na via administrativa não se reconheceu nada disso. Se pretendeu junto à Justiça Federal--

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Paulo, qual é o número?

Sr. Argos Gregório: A nova instrução é a 973, de 2009, e a antiga, a modificada, é a 900, de 2008. Então, no caso concreto buscou-se na Justiça Federal, aqui em São Paulo, um mandado de segurança, tentando-se, inclusive uma medida liminar. Dizendo: "Olha, primeiro está recolhido" - 48, § 8º. Primeiro está recolhido. Segundo, eu posso ser inscrito a qualquer instante, o que aconteceu no caso concreto. A empresa foi inscrita na dívida ativa por esses débitos e o Juiz se manifestou nesse sentido. Eu não sei se é uma manifestação meramente força de uma retórica ou se realmente faz um sentido essa afirmação. O Juiz manifestou: "Olha, efetivamente eu reconheço que a edição da normativa, a receita ao permitir a compensação reconhece que foi feito". Se ela reconhece o recolhimento acabou o débito, acabou o problema. Então, este é o ponto trazido aqui para o debate.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Muito bem. Quem deseja falar?

Sr. João Francisco Bianco: João. Olha, eu estou lendo aqui a Instrução 900 e ela trata de uma questão específica, não é? Essa autorização específica no caso de valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias, na cessão de mão de obra. O que você está propondo é a extensão do critério aos demais tributos.

Sr. Argos Gregório: Na verdade, não necessariamente aos demais tributos, mas pelo menos a estes tributos, coisa que a Administração não reconhece.

Sr. João Francisco Bianco: Mas como? Nem esses daqui?

Sr. Argos Gregório: Não, nem PIS/COFINS, nada. Não reconhece.

Sr. João Francisco Bianco: Não, [ininteligível] Judiciário.

Sr. Argos Gregório: Certo, na verdade, eu não estou propondo a extensão. É um debate para saber se ele seria cabível, se permite para um permitiria para outro.

Orador Não Identificado: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Argos Gregório: Pois é. E nos demais casos, não. Essa diferença de critério--

Orador Não Identificado: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Argos Gregório: Certo. Agora, o legislador poderia fazer essa diferença de critério em prejuízo do contribuinte?

Orador Não Identificado: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. João Francisco Bianco: Olha, a posição da Receita Federal, eu não me lembro de instrução normativa, mas no nível...

Orador Não Identificado: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. João Francisco Bianco: Mas eu acho que em termos de INSS, eu acho que a questão está solucionada, não é? Eu acho que a questão que está sendo colocada aqui é--

Orador Não Identificado: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. João Francisco Bianco: É para PIS/COFINS, exatamente. Então, eu estava dizendo que a posição da Receita Federal é muito clara, não é? O consórcio, ele não tem personalidade jurídica, ele não recolhe tributos, ele tem um CNPJ para efeito de controle, mas ele não apresenta declaração, ele não tem capacidade tributária, não é? Cada consorciado é que recolhe cada um dos seus tributos. Então, a posição da Receita Federal é muito clara. Aqui, a situação de fato que está sendo examinada é uma situação em que do ponto de vista da Receita Federal há um recolhimento indevido. O que você está propondo é que... É um recolhimento por sujeito passivo errado, está havendo um recolhimento indevido e tudo. O sujeito passivo aí não é devedor desse tributo. Então, o que você está propondo é uma acomodação da situação. Quer dizer, houve um recolhimento, a obrigação tributária foi cumprida, ainda que pelo sujeito passivo errado. Eu não sei, eu acho que... Veja, exigir que o consórcio repita o valor recolhido e depois cada uma das consorciadas tenha que pagar, eu admitiria uma compensação, assim, mas confesso que... Veja, teria que ser feito um esforço aqui para admitir essa compensação aí.

Sr. Argos Gregório: Na verdade, não é nem a exigência de que o consórcio repita o valor recolhido, significa que aquele valor recolhido seja considerado como... Quite os débitos que seriam das consorciadas.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Olha, eu tive um problema parecidíssimo com esse, parecidíssimo. Fiz um Redarf do consórcio, corrigindo o recolhimento.

Foi o único caminho que eu vi, recorrendo o recolhimento do consórcio e fazendo o recolhimento em nome da consorciada. A mesma coisa tinha sido feita errado, o devido consórcio recolheu todo e a gente fez o Redarf , para corrigir o que a gente tinha recolhido, retificando... Naquela época o que aconteceu? A consorciada, por erro, obviamente, não tinha sequer lançado as receitas na sua declaração, tinha posto sem movimento, porque todo o movimento era do líder, na opinião dela. Então, a gente fez um Redarf , a gente retificou a declaração de imposto de renda da consorciada, para apontar ali o recolhimento, toda essa burocracia foi feita. Na prática o que aconteceu? Só para dizer. Estou até hoje carregando essa cruz, porque enquanto a receita processava a nova declaração, a antiga declaração... Não, desculpe, a receita aceitou imediatamente a nova declaração com o movimento, no entanto, enquanto ela processava o Redarf , entrou como execução. Nós temos execução em cima de algo que já estava pago com DARF e estamos até hoje carregando isso.

Sr. Alexandre Dantas: Uma pergunta, posso fazer a pergunta? Dr. Schoueri, o Redarf , você mudou o sujeito passivo? O sujeito ativo e o sujeito passivo?

Sr. Luís Eduardo Schoueri: O ativo, não; o passivo, sim.

Sr. Alexandre Dantas: O passivo?

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Sim.

Sr. Argos Gregório: Eu poderia trazer, então, uma notícia animadora. Existe uma decisão, que foi proferida justamente neste caso concreto, agora do começo de agosto pela Justiça Federal reconhecendo. Então, olha, a gente tem que ver qual é foi o fundamento disso. O tributo foi recolhido, portanto se foi mero equívoco ou mero problema de preenchimento de DARF, reconheço que as consorciadas, essas consorciadas, fizeram o recolhimento delas e isso com demonstração contábil, com demonstração, com todos os número em tabelas, dizendo: "Olha, reconheço e determine à Receita que reconheça este pagamento, suspenda-se a ação de execução fiscal, até decisão final". Os autos encontram-se conclusos junto a Sétima Federal daqui de São Paulo. Segundo consta informações, essa decisão deve sair aí ao longo dos próximos 20 ou 30 dias.

Orador Não Identificado: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Argos Gregório: Agora, como eu comecei anunciando, isto seria mera argumentação retórica ou faz sentido esse raciocínio?

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Ricardo, com a palavra.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Eu estou meio ainda dormente devido a obrigações de ontem à noite. Eu queria só entender bem, eu acho que eu entendi, mas eu só queria deixar esclarecido. A hipótese que nós estávamos vendo era a hipótese de dedução da contribuição previdenciária, que foi retida na fonte, no momento em que o retido, quer dizer, o beneficiário do pagamento, vai fazer o seu recolhimento mensal. Ele vai deduzir do recolhimento mensal, não é uma compensação de indébito é, na verdade, uma compensação do que foi recolhido por antecipação. Então, nesse momento

dele recolher a sua contribuição periódica no fim do período, ele vai deduzir aquilo que foi descontado. É essa a hipótese. Então, se for essa a hipótese. Então, o que aquela norma dizia, aquela que foi projetada antes, é que se o desconto foi feito não em nome de cada consorciado, mas foi feito em nome do consórcio, como o consórcio não vai recolher contribuição, no fim do período, porque é cada consorciado que faz, cada consorciado, embora não tenha sido retido em nome dele vai, proporcionalmente, deduzir aquilo que foi recolhido antecipadamente. Eu acho que é uma norma que bagunça um pouquinho a burocracia, porque o recolhimento foi feito a favor de um CNPJ e outros vão fazer a compensação, mas é uma forma também de evitar o duplo pagamento e aí sim gerar o indébito. Porque se as consorciadas não pudessem efetuar a dedução, aquilo que foi retido na fonte teria que ser objeto de restituição e não faz nenhum sentido, pelo menos de justiça, não é? Então, tem uma burocracia que ficou atrapalhada e essa questão de consórcio é preta desse tipo de problema, porque se faz de todo o jeito possível. A Receita ora tolera, ora não tolera, mas me parece que a solução é específica para essa situação. Quer dizer, foi retido indevidamente em nome do consórcio, mas também é uma realidade, porque às vezes o tomador do serviço não tem como fazer a divisão. Então, ele tem que reter, ele retém em nome do grupo, que é o consorciado através do líder, ou sei lá, do CNPJ que o consórcio possa ter. Mas esse recolhimento se refere proporcionalmente a cada consorciado, que afinal de contas vai ter que efetuar o recolhimento, no fim do período, do qual ele tem o direito de dedução. Então, me parece que a norma, ela visa, em uma situação muito específica, eliminar entraves burocrático para essa dedução e criar outros problemas, que seria a repetição do que foi recolhido indevidamente. Não indevidamente, foi recolhido devidamente, talvez de uma maneira imprópria devido às peculiaridades. Se isso que eu falei é o que está escrito na norma, eu estou dizendo, eu estou entrando no assunto, eu acho que ela... Não sei se daria para fazer a extensão, que você está pretendendo. Eu não diria que seria retórico, mas eu acho que é uma hipótese bastante específica e distinta de outras, viu?

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: O colega pediu a palavra ali.

Sr. Fábio Piovesan: Fábio Piovesan. Realmente a instrução normativa da Receita que trata exclusivamente do consórcio, que é a 834, de 2008, ela deixa claro que a regra geral, que receitas serão reconhecidas por cada consorciado. Consórcio não aufere receita, consórcio isso é [Falha no áudio] da própria inexistência de personalidade jurídica. Essa instrução normativa, ela vem em boa hora, porque ela regulou realmente uma série de dúvidas, principalmente questões de faturamento. Se o faturamento poderia ser em nome do consórcio, em nota fiscal única ou se, necessariamente, deveriam ser notas fiscais individuais por cada consorciado. Então, a instrução normativa da Receita, de 2008, diz que a regra geral realmente é a emissão de nota fiscal por cada consorciado, de acordo com a sua participação no consórcio. No entanto, a instrução normativa permite que uma nota fiscal única, em nome do consórcio seja emitida, se a legislação do ICMS ou ISS permitir esse tipo de providência. Então... Além disso, ela trata, agora mais especificamente sobre a retenção de Imposto de Renda na Fonte e também de contribuição social sobre o lucro líquido. Dizendo que a fonte tem que reter não em nome do consórcio, mas em

nome das consorciadas, mesmo na hipótese de recebimento da nota fiscal única em nome do consórcio. Isso, então, hoje está expresso na instrução da Receita Federal.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Espera um pouquinho. Quem tinha pedido? Fernando Aurélio Zilveti.

Sr. Fernando Aurélio Zilveti: Fernando Zilveti. Eu queria complementar. O Piovesan fez boa tarefa de colocar as coisas no seu eixo, quando ele mencionou a instrução normativa que regula as questões de consórcio. Para dizer justamente que o consórcio justamente por não ter personalidade jurídica, por ser essas sociedades consideradas não personificadas, não é próprio... Talvez esse tenha sido o intuito do Bianco, não é próprio que o consórcio recolha tributos. Existia uma confusão nesse time, confusão de você atribuir um CNPJ ao consórcio. Então, a partir daí se gerou uma confusão para o contribuinte, que em algum momento interpretou o CNPJ como uma condição que lhe permitia recolher os impostos, todos os impostos pelo CNPJ do consórcio. O que absolutamente era o intuito do CNPJ, que dá uma característica de personalidade jurídica para fins tributários, ou para outros fins, de Direito Privado, mas não no sentido que o Argos está questionando a Mesa. Se eu entendi, questionando o Instituto. Lamento, mas eu acho que não é isso que a gente possa interpretar. Se houve o recolhimento por parte do consórcio, no CNPJ do consórcio, o recolhimento é impróprio e ele deve ser aí revisto. Você compensar, eu acho que não é para isso que se presta a Instrução Normativa 973, a não ser nesse aspecto analisado pelo Ricardo.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Alexandre.

Sr. Alexandre Dantas: Então, o Dr. Fernando colocou muito bem. A minha linha de pensamento é a seguinte: como o consórcio é uma sociedade de fato e não de direito, juridicamente não há personalidade jurídica, deveria então uma ação declaratória com todas as empresas consorciadas, pedindo a quitação do débito. Ou seja, todas as empresas entram com uma ação, as empresas em um litisconsórcio ativo contra a União Federal, para que aqueles pagamentos sejam reconhecidos como pagos, como quitados para todas as empresas, com as retificações necessárias, ou seja, uma ação declaratória resolveria o problema. Se uma empresa entra e a outra não entra, também vai continuar esse inferno astral, que o Dr. Schoueri colocou muito bem, que é um inferno astral. Aí a Receita: "Está bom, então, reconheço para uma e não reconhece para outro". Porque o Juiz não pode dar mais do que... Não pode determinar que para uma outra empresa se dê como quitado um débito. Acho que não é compensação, seria uma declaração de quitação do tributo que foi pago. Só que foi pago por um erro, um erro escusável, vamos dizer assim, por essa confusão toda. Esse é o meu pensamento.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Troianelli.

Sr. Gabriel Troianelli: Gabriel Troianelli. Eu estou exatamente na linha dele, até porque só complementando um pouco. É um caso estranho de erro de identificação do sujeito passivo, cometido pelo próprio sujeito passivo. Então, sugere uma certa perplexidade. Mas eu acho que a atitude correta, por parte da autoridade administrativa, seria ao perceber isso dentro do prazo de cinco

anos, evidentemente, em que ela pode lançar, ela não deveria lançar. Por que, o que aconteceu? Se nós formos examinar aqueles componentes todos do lançamento, que estão no art. 142 do CTN, a autoridade veria: “Bom, ocorreu o fato gerador, a base de cálculo está correta, a alíquota está correta, está tudo correto. A única coisa errada é quem? Sujeito passivo”. Então, deveria intimar o sujeito passivo, para que ele fizesse todas as medidas, o Redarf , tudo e tomasse todas as medidas, para corrigir aquele erro que foi cometido. Não há que se falar em compensação, repetição de indébito. O tributo devido foi pago, só que pela pessoa errada, então.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Argos, então, para analisar.

Sr. Argos Gregório: Não, é só para fechar. Na verdade, a intenção no caso concreto não era fazer com que se declarasse essa compensação ou esse direito. Muito ao contrário, era para fazer... Talvez a colocação não tenha sido feita tão clara aqui, mas a questão era fazer com que o Poder Judiciário reconhecesse que o pagamento realmente foi feito e determinasse que o débito das consorciadas tivesse quitado. Como fundamentação disso, porque fundamentação legal não há, como bem colocou o Bianco e os colegas. A Receita é muito clara, o recolhimento deve ser feito em nome dos consorciados. Então, você buscar o Judiciário com que fundamentação? “Olha a lei diz isso e eu fiz o contrário da lei, ou eu me equivoquei, ou seja lá o que for”. A ideia foi tentar tomar por base o raciocínio da Receita em terminar essa burocracia, em diminuir essa burocracia e dizer: “Olha, em um caso concreto específico, ela reconhece o recolhimento feito por consórcios. Por que, então, no meu caso concreto ela não reconheceu?”. E mais ainda, fez o que o Troianelli acabou de dizer que não deveria fazer, que é: “Não só não reconheceu como me autuou”. Então, Poder Judiciário que eu quero é [Falha no áudio] O Poder Judiciário determina que seja reconhecido este pagamento feito em nome do consórcio, erroneamente, claro, mas que seja ele validado para fins de quitação dos devidos pelas consorciadas. Então, se utilizou... Por isso eu comecei falando que seria uma mera argumentação retórica e talvez seja mesmo. Eu vou me utilizar de uma outra disciplina, porque eu não tenho fundamentação legal, eu não tenho uma disciplina específica para o meu caso. Eu vou me utilizar de uma outra, falando: "Olha, o raciocínio aqui se é válido, ele poderia ser válido, ele reconhece que o pagamento foi feito e o Poder Judiciário aceitou". O Poder Judiciário disse: "Não, é verdade, realmente o pagamento foi feito. Determino, inclusive, que sejam aí eliminados esses débitos do total de 3.14, dois ponto não sei quanto, cinco ponto...". E acabou, acabou a conversa. Então, foi mais para fins de fundamentação da minha petição do que... Em momento algum se pediu a compensação. Até porque eu não acho que seria cabível no caso concreto, mas se utilizou de uma regra de compensação de um outro assunto, para fundamentar a argumentação. Para não cair nessa armadilha que a gente submete, o Prof. Schoueri se submeteu, de tentar administrativo, não dá, faz o Redarf , também não dá, é autuado e tem que entrar com uma ação. Foi antes de acontecer tudo isso. Talvez essa seja a linha um pouco mais clara do que foi dito.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Ricardo.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Eu queria separar as coisas aqui em função do que a gente está dizendo, separar bem duas hipóteses. Aquela tratada, que é de uma retenção na fonte de contribuição, poderia ser de outro imposto qualquer, em nome do líder ou do consórcio, em que o erro de identificação é do sujeito passivo. O sujeito passivo é quem faz o pagamento e tem que fazer o recolhimento antecipado na fonte. Ali é um problema somente de distribuição do direito de crédito, de dedução do... Para os reais sujeitos passivos, quando forem cumprir as suas obrigações sobre as suas receitas. É a hipótese. A outra é por alguma razão, aí sim, erro claro de identificação do sujeito passivo, como disse o Gabriel, pelo próprio sujeito passivo ou pelas pessoas que formam esse sujeito passivo. Ele se pensa contribuinte como consórcio, quando na verdade os contribuintes, os sujeitos passivos, são os consorciados. Então, se há recolhimento pelo sujeito passivo indevido, que não é sujeito passivo na verdade, fica esse problema que está sendo discutido, dos consorciados terem que recolher integralmente sem dedução. Eu queria dizer, independente de tudo o que foi dito aqui, que há casos na jurisprudência do Conselho de Contribuintes, não sei aqui do CARF, que agora que estão começando a ser divulgadas as ementas, mas há casos e situações, não de consórcio, mas situações semelhantes em que a dedução foi admitida. Eu não conheço de consórcio, pode ser até que haja. Mas exatamente por isso, porque havia recolhimento indevido e de qualquer jeito foi feito. Não é razoável que o sujeito passivo tenha que recolher integralmente e pedir restituição. Até porque se ele recolher integralmente, ele tem as multas sobre que o ele recolheu integralmente e juros de mora. Ele até podia pedir compensação do que já tinha sido pago de uma maneira indevida, mas aí haveria outros problemas. Quem é que seria o titular do direito de repetição de compensação? Então alguns acórdãos do Conselho têm admitido essa compensação - entre aspas - no sentido de deduzir da base, ou melhor, do imposto apurado sobre a base de cálculo devida pelo real sujeito passivo, aquilo que foi feito de maneira indevida. De forma que resta, como resta, um saldo a recolher e é sobre o qual incide multa e juros. Então, há esses precedentes que eu acho que seriam perfeitamente aplicáveis aqui.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Muito bem. Vamos passar para o segundo item da pauta, que trata de um questionamento do nosso colega Paulo Akiyo Yassui, Decreto nº. 55.437, de 17 de fevereiro de 2010, uma modificação que foi feita no regulamento do ICMS do Estado de São Paulo. Esse decreto é de 17 de fevereiro deste ano, 2010. Paulo, com a palavra. Meu também não. Já foi? Eu não me lembro agora. Não, não é. Acho que não é.

Sr. Paulo Akiyo Yassui: Bom-dia professores. A alteração que esse decreto trouxe ao regulamento do ICMS no sentido de quanto à incidência de taxa de juros sobre débitos não recolhidos de imposto e multas. E é simples, eu vou direto ao assunto. No § 1º, desse art. 565 do regulamento, Item 10, no parágrafo 1º acrescentou: "A taxa de juros de mora será de 0,10%", Dr. Brandão, ao dia. No regulamento original estava 0,13. Então, eu estranhei muito que a 0,10% ao dia, 30 dias dá 3%, ao ano dá 36%. Será que é constitucional essa taxa de juros? Aí verificando o CTN, art. 161, § 1º, diz que

juros de mora é calculado a taxa de 1% ao mês. Só que no início do § 1º, fala: "Se a lei não dispuser de modo diverso"--

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: É isso que é o--

Sr. Paulo Akiyo Yassui: Será que essa lei não dispuser de modo... Será que pode levar a tanto absurdo uma lei de cobrar 36% ao ano? Se bem que na implantação do Plano Real, o novo regime jurídico, relativo ao Plano Real e o contexto do aspecto econômico global, foi instituída a taxa Selic, para dívida federal pelo menos, para ser cobrada a taxa Selic. Acontece que hoje a taxa Selic está 9,85 ao ano, ou 10,85 ao ano. Agora, esse juro aqui vai a 36% ao ano.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Salvador, o que você acha?

Sr. Salvador Brandão: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Fernando.

Sr. Fernando Aurélio Zilveti: Fernando Zilveti. Aqui precisava a ajuda do Humberto Ávila, que trata constantemente da proporcionalidade, no sentido do excesso. Aqui, eu não gosto de falar em inconstitucionalidade de lei ou nesse sentido, porque eu não vejo assim que é inconstitucional, porque o CTN dispõe de forma diversa. Eu não consigo enxergar, no CTN, a solução do seu caso. Eu consigo enxergar na desproporção da lei ou do decreto estadual, pelo fato de no final de contas representar um excesso fiscal contra o contribuinte, acima daquilo que se espera de regulação ou de punição pelo atraso. Então, é de se esperar que exista uma pena pelo atraso, um agravamento pelo atraso, um juros de mora. Então, se você colocar que os juros de mora vão ser de 0,13. Por que 0,13 é bom ou 0,13 é ruim? Como a gente pode aferir se existe um excesso? É verificando se não haveria um outro meio de atingir o mesmo resultado. Então, se essa é a lógica da proporcionalidade. Você tem um meio menos gravoso de atingir o resultado. Se não há um excesso nesse sentido, que a doutrina alemã considera, que é o excesso da medida. A proibição do excesso da medida, que seria uma tradução literal da expressão que se usa na Alemanha. Para dizer, se você tem uma medida corretiva, ela se deve a educar o contribuinte e toda vez que ela se excede, ela promove um desequilíbrio sistêmico. Então, seria essa a ideia. Então, se existe um desequilíbrio sistêmico, aí vai ser o objeto da análise do Judiciário, se isto acarreta um desequilíbrio sistêmico ou não. Eu não tenho ainda muita convicção sobre isso.

Sr. Salvador Brandão: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: A lei federal trata como mínimo, não é? A lei federal tem o dispositivo relativo a multas, também.

Sr. Paulo Akiyo Yassui: E toda a lei que eu examinei, 8981, que fala dessa multa, é sempre limitado a 1%. Tem um dispositivo de alguma lei aqui que exatamente fala que não pode ser inferior a 1%.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Isso.

Sr. Paulo Akiyo Yassui: Inferior. Quer dizer, superior, eu acho que não pode.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Isso é da lei federal. Isso é a lei federal.

Sr. Paulo Akiyo Yassui: Não, não espera aí.

Sr. Salvador Brandão: Não, a lei fala isso mesmo. [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Paulo Akiyo Yassui: Mas limitada a 1%, não fosse inferior a 1%.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: O relato vai ser se 1% é piso ou é--

Sr. Paulo Akiyo Yassui: Eu pensei que fosse limitada de qualquer forma, limitada a 1%.

Sr. Salvador Brandão: Não, o fato de a lei dispor, não. A pergunta é: o Código Tributário estabelece teto ou [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Alexandre Dantas: O Brandão fez a provocação adequada, porque eu não vejo que seja teto esse dispositivo, mencionado pelo Paulo, ele é piso. O teto vai ser aquele que inclusive a gente vê pela Selic, que o índice--

Sr. Salvador Brandão: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Alexandre Dantas: É, o índice atribui, pode ser quatro, pode ser cinco, pode ser seis. Agora, a questão que eu entendi que era a pergunta, se isto fere o princípio aí da razoabilidade, que eu entendo como proporcionalidade. Eu acho que isso é uma apreciação muito subjetiva e que para o Judiciário decidir se quatro é muito, um é pouco, um e meio é... Eu acho que ele entra em um casuísmo, que se for muito grande a diferença, se isso for muito desproporcional, ou seja, se a ideia dos juros... E isto também foi discutido quando na implantação da Selic. A Selic traria esse absurdo do excesso da desproporção. Pelo o que eu tenho de lembrança do Judiciário, quando analisou a questão da Selic, é que ele não via nesse aspecto uma característica excessiva a ser objeto da análise sobre a proporcionalidade em sentido estrito.

Sr. João Francisco Bianco: João. Eu queria lembrar duas coisas. Eu pedi a palavra uns minutos atrás, há um tempo atrás, antes da pergunta do Brandão. Mas eu queria lembrar duas coisas. Primeiro, quando surgiu a Ufesp, no bojo da desinflacionalização do--

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Desindexação.

Sr. João Francisco Bianco: Desindexação. Já faz tanto tempo, o Schoueri se lembra bem, eu não me lembro mais, eu era muito jovem, na época.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Você envelheceu demais, já não se lembra mais.

Sr. João Francisco Bianco: Mas no bojo da desindexação, se discutia a questão da Ufesp e da UFIR. Eu me lembro que os tribunais, salvo melhor juízo, os tribunais decidiram que os estados poderiam legislar para fixar os seus índices de Ufesp e outros estaduais, desde que não superasse o índice federal, que era o índice da UFIC. Quer dizer, o índice da Ufesp seria um teste.

É lógico que aí é uma questão de competência, de quem tem competência para legislar sobre Direito Financeiro, moeda e isso foi discutido na época, não é o caso aqui. Mas de qualquer forma eu queria só trazer esse elemento aqui para a discussão e também lembrar que na minha opinião, eu acho que o 161 aqui, ele fixa um teto. Eu acho que o Estado, se o legislador quiser estabelecer um índice menor do que esse ele pode, mas maior ele não pode.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: João, me permita. A lei federal estabelece como mínimo, como piso. O § 3º, do art. 84, da Lei 8981. "Em nenhuma hipótese, os juros de mora previstos no inciso I deste artigo – que é da lei federal – poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecidos no art. 161, do Código Tributário Nacional".

Sr. Salvador Brandão: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Bom, é isso que nós estamos discutindo, mas eu quero lembrar que já tem uma posição legislativa antiga, não é? Essa lei é de 95, do Governo Federal.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Posso?

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Pois não, claro.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Schoueri. Eu gostei muito de ter sido trazido aqui o tema da proibição de exagero, que é uma das feições da proporcionalidade. A expressão proporcionalidade acaba sendo utilizada como um lugar comum para vários temas e versos. Aqui, nós estamos falando em proibição do exagero, mas o Fernando que ia bem nisso, no fim disse: "Mas o que é o exagero e como eu quantifico?". Eu acho que neste caso nós temos que considerar o fato de que moeda é assunto regulado por lei federal. Então, assim, o que me incomodou aqui foi essa taxa ser fixa independentemente do mercado. Ou seja, se vinculasse o juro àquilo que é praticado no mercado, aquilo que é comum no mercado, aquilo que é na economia, eu falaria assim: "O juro tem uma natureza compensatória e como tal é devido". Agora, quando eu tenho um valor fixo, independentemente da variação do mercado, eu posso, sim, questionar essa lei, já em tese, dizendo: "Você tinha... o seu parâmetro não foi considerado - que é o mercado - ou seja, você não se vinculou ao mercado". Eu acho que uma coisa é cobrar juros e outra coisa é ser usurário, o Estado não cometer usura. Essa taxa de juros, como vem aqui, está mais para usura do que para apenas a compensação e a reparação pelo tempo passado, ou seja, ela ultrapassou a mera remuneração dos gastos do Estado. Ultrapassa e quando ultrapassa... Digo já em tese porque não se vincula isso. Tivesse o legislador o cuidado de buscar uma taxa média do mercado, exigida alguma questão levantada ao custo financeiro para o Estado, eu diria que seria razoável--

Sr. Salvador Brandão: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Você quer falar?

Sr. Salvador Brandão: Não, não. Só para concluir.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: É melhor você falar.

Sr. Salvador Brandão: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Bom, o Brandão disse que na resolução baixou para 0,10. Então, eu estou entrando em um tema aqui, Brandão, exclusivamente do texto que me foi apresentado. Então, no texto que me foi apresentado e realmente eu não vou adiante disso, porque eu não conheço. No texto que me foi apresentado, digo, tratando do problema, em tese, de um legislador fixar uma taxa, o legislador estadual fixar uma taxa de juros que ultrapassa a taxa de mercado, ou melhor dizendo, que não se vincula ao mercado, me parece já em si inconstitucional.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Espera um pouquinho, Alexandre. João Francisco já falou. Luis. Primeiro... Você está no segundo, Troianelli. Troianelli está com um pedido antigo, aqui. Troianelli. Depois o Alexandre.

Sr. Alexandre Dantas: O senhor não voltou [ininteligível].

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Passou o seu?

Sr. Alexandre Dantas: Passou.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Não.

Sr. Gabriel Troianelli: Gabriel Troianelli. Em relação à questão do art. 161, não me parece que se possa considerar como teto a taxa de 1%. Isso, eu acho que o legislador, ele é livre para, dentro de parâmetros razoáveis, proporcionais, fixar uma taxa de juros, que pode ser até superior a 1%, como é o caso da Selic. A própria legislação prevê a possibilidade, quer dizer, ela prevê 1% como piso e não como teto. A legislação federal não me parece que seja institucional, aí, até porque, isso é uma coisa que a gente vai falar depois, quando a União Federal devolve, ela devolve pela Selic, também.

Orador Não Identificado: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Gabriel Troianelli: Pois é. Então, eu vejo dupla desproporcionalidade nessa medida. A primeira, porque se tratando de juros não compensatórios, ou remuneratórios, mas juros moratórios, ele serve para você retirar os efeitos da mora. Eu não entendo por que, quer dizer, o Estado de São Paulo tem que me comprovar por que a mora dele vale três vezes mais do que a de todos os Estados da Federação, municípios e mais a da União Federal. Gosto muito do Estado de São Paulo, nasci aqui, moro aqui, mas eu não vejo como se possa justificar isso perante a Federação. Um outro ponto é justamente esse, quando o Estado, ele devolve tributo indevidamente pago, ele não vai pagar os 36%. Isso me parece nitidamente desproporcional e também ao Supremo Tribunal Federal. Existe um acórdão antigo, que eu tive a curiosidade no último volume que saiu agora da Dialética das Grandes Questões Tributárias, volume 14. Eu escrevi sobre a proporcionalidade e a última parte trata justamente dessa questão dos juros no Estado de São Paulo. Existe um acórdão antigo do Supremo, dizendo que a taxa de juros para... A que deveria ser aplicada à repetição de indébito não deveria ser de 0,5%, como a União Federal queria e, sim, de 1%. Justamente para haver uma equiparação, haver no mínimo uma proporção entre essas duas reparações por pagamento indevido ou pelo não

pagamento. Então, me parece duplamente desproporcional. O art. 161 me parece que não.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Ricardo?

Sr. Alexandre Dantas: Posso?

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Alexandre. Finalmente, Alexandre, fala.

Sr. Alexandre Dantas: Eu entendo que o princípio federativo aí deveria prevalecer, como foi dito. No caso da Ufesp, já houve essa prevalência e a taxa Selic tem até a questão da repercussão geral, que o Supremo está para analisar se por força até dessa elevação acima de 1%, se há ou não constitucional. Então, conseguiu-se. Os contribuintes levaram ao Supremo e tem repercussão geral admitida já. Lembrando que a taxa Selic é uma das maiores taxas de juros do mundo. Então, agora a de São Paulo é a do universo, então, por que... Porque como o Dr. Troianelli disse, não há nenhuma justificativa para a mora paulista ser superior, sem qualquer parâmetro, apenas porque quer punir o contribuinte que não pagou em dia o seu tributo. Não é mora aí, não é?

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Agora, o Fernando Zilveti.

Sr. Fernando Aurélio Zilveti: Eu acho que a gente está caminhando para um consenso em relação à proporcionalidade. Aí vale a ressalva feita pelo Schoueri, quando ele trabalhou a ideia da proporcionalidade. De fato a proporcionalidade, como expressão da proibição do excesso, é uma das facetas da proporcionalidade. A outra faceta da proporcionalidade, muito explorada na doutrina alemã, é a falta de critério e vai na linha do Troianelli. Eu não li o seu artigo, mas vou ler, não deu tempo eu estava fazendo tese. Então, o que eu acho que é curioso é você combinar aí o critério, provocado pelo Schoueri, você pensar, assim, que você precisa ter um critério de juros de mora. Eu tomo um certo cuidado em trabalhar de usura, porque a usura é uma expressão que foi criada para perseguir judeus. Então, eu acho que isso aí é um pouco delicado. Eu não acho que a usura seja a ideia nortear o Estado usurário ou a pessoa usurária. Eu acho que não é por aí. Eu acho que a ideia, talvez isso tenha sido a intenção do Schoueri, trabalhar um pouco se você tem uma... Você tem que ter um critério. Qual é o critério que norteia o sistema financeiro? Então, se esse realmente é o Estado, a União que tem o controle da moeda, ele tem pelo fato de ser União. Aí combina também com a característica do ICMS ser um imposto de mercado. O imposto de mercado que está dentro de um contexto sistemático da União, em um Estado federal. Se o Estado federal tem a característica de ter o controle de determinadas prerrogativas, pela União, justamente para preservar o sistema tributário federal e o sistema federativo como um todo, o ICMS tem que estar em sintonia com isso. Então, o ICMS como um imposto de mercado, o mercado aí entendido no seu sentido amplo, é um todo controlado pelo Estado. Aí teria a prerrogativa da União de estabelecer determinadas regras sobre esse mercado. Então, se uma regra de mora estabelecida pelo Estado está em desconformidade com a regra da Federação, eu acho que aí falta critério, falta proporção a condenar esta medida do Estado de São Paulo.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Ricardo?

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Eu só queria trazer aqui a lembrança, viu Paulo? Uma discussão que está ocorrendo lá no STJ sobre a natureza jurídica dos juros, baseada no Código Civil, a 403 e 404. A primeira sessão está para decidir se juros moratórios são acessórios que seguem o principal, que é o entendimento de uma das turmas, ou se são indenizações, que é o entendimento da outra turma. O que está se discutindo lá é na verdade a incidência do IR sobre juros moratórios. Se for indenização não cabe incidência, está certo? Eu acho que isso é muito interessante em função de tudo o que está sendo dito aqui, da razoabilidade dos juros. Eu acho que só acresce ao que foi dito, quer dizer, a razoabilidade da taxa de juros, o porquê da razoabilidade da taxa de juros. Então, rapidinho aqui o 403 do Código Civil fala: "Que na inexecução de obrigações...". Não, aqui não é bem o caso. É o 404 mais especificamente, o 403 é quando é caso de dolo. O 404: "As perdas e danos nas obrigações de pagamento, em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogados, sem prejuízo da pena convencional". Bem ou mal, é com base nesse dispositivo que uma corrente, no STJ, entende que juros moratórios é indenização. Indenização, evidentemente, pressupõe a reposição do prejuízo causado pelo ato, no caso, pela falta de recolhimento. Então, o juro de mora jamais ele pode ir adiante do que a reposição do prejuízo, que eu acho e que na minha maneira de ver seria exatamente o prejuízo decorrente da perda da disponibilidade do capital, nesse período. Não poderia ser uma compensação, ou uma punição, como foi aventada, uma remuneração. Se ele é parte da recomposição de perdas e danos, ele tem que ser razoável, ele não pode exceder o dano. Isso é da essência do Conselho de Indenização. Se nós tivermos em conta que a Selic, bem ou mal, foi entendida como exatamente a taxa que reflete as perdas sofridas--

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: A recomposição.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: E aí já foi dito na jurisprudência que inclui, inclusive, embute, inclusive, a inflação do período. Ela seria, na minha maneira de ver, o limite razoável, razoável. Até porque o 404 fala em atualização para os índices oficiais. Então, eu acho que só para acrescentar alguma coisa. Eu não digo que isso vai resolver o problema, mas adicionando-se a tudo que foi dito por todos aqui, eu acho que é um ponto a mais.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Só para registrar, o Brandão citou o dispositivo e agora verificamos aqui o § 5º do mesmo art. 565, do regulamento do ICMS, que diz: "Os juros de mora poderão ser reduzidos pelo Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias, pré-fixadas, na operação de crédito com recursos livres divulgadas pelo Banco Central do Brasil. Em nenhuma hipótese a taxa de juros poderá ser inferior à taxa Selic". Ou seja, existe uma referência a isso, mas aparece a palavra "poderão" e é o "poderão" que me incomoda. Eu diria que esse "poderão", tem força de deverão, ou seja, sob o risco da inconstitucionalidade da lei, do decreto, eu tenho que entender que o "poderão" aqui, não é faculdade, não.

Sr. Salvador Brandão: É um poder dever.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: É um poder necessariamente. O legislador aqui errou ao utilizar essa expressão, mas cabe ao intérprete, em uma interpretação, conforme enxergar aí como um 'poder dever', ou seja, verificado isso, isso deve ocorrer.

Sr. Salvador Brandão: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Está autorizado a reduzir quando, mas também deve fazê-lo, deve fazê-lo sob pena de tornar exagero.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Antes de passar a palavra para o Fábio, que pediu e está na lista aqui, esperando pacientemente. Só como subsídio, Fábio. A correção monetária também instituída na área federal só para débitos fiscais, todos se lembram, Lei 4.357, suscitou um problema, que é um subsídio. Esse caso é o seguinte: o Estado pode fixar correção monetária para os seus débitos? Isso foi ao Supremo Tribunal e o Supremo Tribunal entendeu que o Estado teria competência para isso. Então, porque a lei federal só tratava dos débitos federais, naquele período. Ainda era um período constitucional, 64--

Orador Não Identificado: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Então, eu sei, mas juros de mora é uma coisa muito mais antiga na legislação brasileira, o Código Civil, a Constituição de 88 trata dos juros, não trata?

Orador Não Identificado: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Muito bom. Fábio, então com a palavra.

Sr. Fábio Piovesan: Fábio Piovesan. Porque além desse enfoque, que foi muito bem discutido, da falta de razoabilidade ou proporcionalidade, um outro viés, que é a questão que poderia ser analisada é o desvio da função dos juros. No caso, a cobrança excessiva não estaria acordo com a função dos juros moratórios de recomposição ou remuneração de um capital, que não está na mão do devido beneficiário. Então, nesse caso, os juros não cumpririam mais a função e nem teria mais a natureza de juros, ele passaria a ter, desempenhar uma outra função, que seria até uma função punitiva. Então, além de recompor o capital, ainda se cobraria uma punição do contribuinte em mora. Então, eu acho que talvez por um outro viés a ser analisado também a questão.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Muito bem. Acho que a matéria já está

Sr. Salvador Brandão: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Microfone, Salvador, as suas opiniões são importantes, por favor.

Sr. Salvador Brandão: Não, não de tudo que foi dito aqui, eu acho que já ficou bem clara a posição que eu tenho e a do João, também. Até porque

realmente o Código Tributário nacional, ele existe exatamente para uniformizar as questões federativas, não é? Nós tivemos o caso que demorou 20 anos para ser resolvido, mas foi resolvido dizendo que o art. 17... Me foge a palavra agora, mas da prescrição ou em decadência, 173 e 174, se dizia que era piso e se dizia que era teto. O Supremo disse: "Não, é teto. Cinco anos é teto". Qualquer unidade da Federação, município ou estado pode fazer uma lei com decadência de três anos, mas não pode fazer mais de cinco anos. Então, ficamos... Agora, eu entendo o argumento do Estado, assim na medida em que o Estado faz o seguinte raciocínio, isso ele deixa expresso, não é? É que o contribuinte se vê diante de uma situação: "Ora, se eu pago um juros Selic ou 1% para o Estado e uma multa de mora de 20%. Ah, melhor negócio não tem, porque se eu vou no banco eu pago quatro". Então, o Estado sempre faz alguma coisa em termos de parcelamento. Ele já diz expressamente: "Olha, os encargos financeiros deverão ser maiores do que o mercado, para evitar exatamente a inadimplência, porque senão ninguém me paga". Então, a luta fica nesse ponto. Agora, para ele poder implementar essa questão econômica, dele receber o que é devido, com preferência ele comete uma inconstitucionalidade.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Muito bem. Esgotada a pauta, eu vou dar a pauta ao Prof. Schoueri que tem um assunto para expor.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Na verdade, eu tenho aqui uma notícia do Valor Econômico, do dia 03 de setembro de 2010, o título é: "Construtoras vencem ação sobre base de cálculo do ISS". Relata uma decisão da Ministra Ellen Gracie, que decidiu em recurso, com status de repercussão geral, pela possibilidade de dedução de gastos com materiais de construção fornecidos por prestadores de serviço, da base de cálculo do ISS. Aqui relata o jornal que a briga se dá por conta das interpretações diversas da Lei Complementar 116, que regula o ISS. É bom lembrar que essa lei autoriza a dedução de materiais de construção, entretanto existe aquela diferença entre o material de construção produzido no próprio canteiro de obra e aquele material de construção adquirido de terceiros. Porque quando é construído no próprio canteiro de obras ninguém põe dúvida da possibilidade de dedução, mas quando é adquirido de terceiros, e aqui surge o problema, os Fiscos Municipais, acham que acham que deve ser excluído o que não... Desculpa, o contrário. Os Fiscos Municipais acham ao contrário, desculpe-me, que deve ser excluído o que não é produzido pela própria construtora e a legislação anterior permitia que a tomadora de serviços descontasse da base de cálculo o imposto já recolhido pela terceirizada. Continua a notícia: "Os insumos representam, em média, 40% do valor total da obra, segundo o diretor da Associação Brasileira de Empresas de Serviço de Concretagem. As fazendas municipais se baseiam na jurisprudência do STJ, para aplicar multas às empresas que retiram da base de cálculo os gastos com insumos. Existiriam decisões monocráticas do Supremo a favor das empresas e aí seria a discussão Supremo *versus* STJ. De acordo com o voto do Relator do caso - do STJ aqui, parece - o Ministro Humberto Martins, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço total do serviço, de maneira que na hipótese de construção civil não pode haver subtração do material empregado. A Corte entende que apenas o que é

produzido pela própria construtora pode ser deduzido da base do tributo, os demais materiais integram o preço de serviço e sofrem incidência do imposto. A empresa recorreu ao Supremo e, na semana do dia 03, a Ministra Ellen Gracie deu provimento ao recurso, no lugar de execução geral e que teria portanto - segundo o que se noticia aqui, a tese defendida por eles - seria comparar esse caso à incidência do ISS sobre locação de bens móveis, considerada inconstitucional pelo Supremo, por não configurar uma obrigação de fazer. A decisão ainda não foi publicada na íntegra e pode ser levada a Plenário”. Então, ainda não é definitiva. Mas eu acho que o tema merece alguma atenção nossa, Paulo.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Muito bem. Sobre este assunto?

Sr. Paulo Akiyo Yassui: Dr. Schoueri, eu estou achando mais interessante o aspecto processual. Como é que foi concedido levar para o Supremo matéria do ISS, que é extremamente complicado você arrancar o recurso extraordinário para o Supremo, não é? Será que a arguiu que a Lei Complementar, como complemento da Constituição, o mau ferimento da Lei Complementar fere diretamente a Constituição? Porque no recurso sempre fala que reflexo indireto não cabe recurso--

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Paulo, o jornal noticia que o paralelo teria sido feito sobre ISS de locação de bens móveis. Então, portanto seria o próprio conceito de serviço como obrigação de fazer. Isso é a notícia do jornal, que a questão da constitucionalidade seria por aqui haver obrigação de dar e não de fazer. Isso, eu insisto, é só a notícia do jornal.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Alexandre.

Sr. Alexandre Dantas: Eu entendo que a questão do ISS sempre teve... Como é um imposto indireto, sempre teve esse essa questão da não cumulatividade do ISS, que é uma coisa antiga e que a legislação admitia para alguns casos. Agora, o Supremo, em caso de construção civil, que se emprega muita mão de obra, o ISS é pago, vem na nota e é suportado pela construtora. Eu acho nada mais justo que ela deduza esse ISS, porque ela vai pagar sobre o preço final. Ou deduza a base e a contrabase, na verdade. Mas aí parece--

Sr. Luís Eduardo Schoueri: A notícia é material.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: É material.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: A notícia é material fornecido.

Sr. Alexandre Dantas: Sim.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Só para esclarecer, que é não o--

Sr. Alexandre Dantas: Pois é. Então, exatamente é o material que entra na empresa com ISS.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Não.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Não, com o ICMS.

Sr. Alexandre Dantas: Não, que seja o serviço, que tem casos em que o... O serviço, por exemplo, o serviço de guindastes.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Desculpe, Alexandre só para manter... Embora o seu tema seja interessante, só para manter este tema aqui. Porque aqui nós estamos falando da questão de ICMS *versus* ISS, ou seja, a empreiteira, construtora adquiriu um material de terceiros. O tijolo, por exemplo, vamos pegar o tijolo e ela diz: "Eu quero deduzir da minha base de cálculo do ISS, o tijolo. Embora o tijolo não tenha sido produzido no meu canteiro até por que... - aqui na notícia se fala alguma coisa sobre isso - eu não teria espaço físico para fazer o tijolo no meu canteiro. O fato de eu fazer aqui, ou de eu mandar alguém fazer, ou de eu comprar o fato é que eu estou fornecendo o tijolo do mesmo modo". Então, a--

Sr. Alexandre Dantas: Então, eu não vou me manifestar.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Então, a discussão não é subempreitada.

Sr. Alexandre Dantas: Eu não vou me manifestar enquanto eu não ler o acórdão.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Camilo, com a palavra.

Sr. Camilo Gribl: Camilo. Bom-dia. Esse é um assunto extremamente interessante, porque no corpo da Lei Complementar diz lá que os materiais poderão ser excluídos nos termos, se não me engano, ele faz remissão ao Item 702 da lista anexa. Quando a gente vai para a lista anexa, a redação, se não me falha a memória, é que poderiam ser excluídos os materiais produzidos pelo prestador de serviço fora do local da obra. Fora do local da obra, ou seja, acho que é fora do local da obra.

Orador Não Identificado: Não tem espaço físico.

Sr. Camilo Gribl: Isso. Aí, então, usualmente é o quê? Só a produção pelo prestador, a produção, ou seja, uma das espécies de industrialização poderia sofrer a não inclusão na base de cálculo do ISS. Considerando que material... Aí o STJ sempre disse o seguinte: que os materiais são custo da prestação neste caso e, portanto, não poderiam ser excluídos. O que eu também não concordo muito, mas essa é a posição. E o que fazem alguns municípios? Para não entrar nessa seara de discussão, tem crédito presumido e facilidades, não é? Mas é uma discussão muito... É, felicidades, porque eles não querem discutir essa discussão. Mas eu acho que todo e qualquer material, como já foi objeto de tributação pelo ICMS, deveria ser excluído dessa base de cálculo, ou seja, só o serviço puro ser tributado.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: A discussão aqui não é a não cumulatividade do ISS, acho que é.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Não.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: É do ICMS?

Sr. Luís Eduardo Schoueri: A discussão é saber... Assim, eu sou um prestador de serviços, eu adquiro uma mercadoria tributada pelo ICMS e eu

emprego essa mercadoria na minha prestação de serviço. O Camilo, trouxe uma tese ousadíssima, dizendo: "Tudo aquilo que eu adquiri eu vou deduzir". Portanto, assim, o papel, tudo o que eu comprar, para a prestação de serviço, eu vou deduzir. É ousadíssimo, em geral, me parece. Aqui nós somos mais específicos e é bom lembrar a tese aqui não chega a esta ousadia. A tese deles é um pouco diferente. A tese deles é: "Bom, se no caso de construção civil, eu posso deduzir o material quando fornecido, quando fabricado no canteiro da obra. Qual a diferença entre fabricar aqui ou fabricar em outro lugar, se afinal de contas é o mesmo material que eu estou fornecendo do mesmo modo. Ou seja, você está me obrigando a crescer o meu canteiro a ter uma segunda ala, para fabricar somente para aproveitar isso". Afinal de contas o problema de tributação a pergunta essencial é: eu estou fornecendo mercadoria ou estou prestando serviço?

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Camilo, uma lembrança antiga é o seguinte: no começo do ICM e do ISS, na área municipal, uma empresa que fazia uma grande obra nas docas de Santos, nas docas não tinha espaço para ela ter o canteiro de obras, então, ela tinha o canteiro fora do local de obras. Aí esse problema era feito fora, tinha que ser no canteiro da obra. Então, você vê? Interpretação estrita, não é? No canteiro da obra e tal. Então, esse dispositivo da 116 está tentando resolver esse problema? Acho que sim.

Orador Não Identificado: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Não, atualmente, não. Agora, o Troianelli pediu a palavra. Então, Salvador. Salvador e Troianelli.

Sr. Salvador Brandão: Realmente essa questão, não é? Essa questão de canteiro de obra ou não canteiro de obra realmente, hoje em dia, está irrelevante. Hoje, não tem canteiro de obra, a não ser em uma grande obra de construção civil, uma grande usina. Porque hoje você vê em São Paulo um prédio a ser construído em dez minutos, porque vai chegando o caminhão *just in time*--

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Tudo pré-moldado.

Sr. Salvador Brandão: Isso, pré-moldados, viga, tudo. Não tem--

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Mudou muito, exatamente mudou muito a tecnologia.

Sr. Salvador Brandão: Quer dizer, então, mas realmente é um problema, porque se a empresa pega *turn key*, fechadinho.

Orador Não Identificado: Porteira fechada.

Sr. Salvador Brandão: Porteira fechada, ok. Desculpe, é que você gosta de usar... Está certo. Então, aí claro se você... Eu vou prestar um serviço de construção civil. É claro que nesse sentido é como qualquer serviço, que você empregue a quantidade de material que você empregar, você vai pagar o ISS sobre os seus serviços prestados, incluso o material. Na construção civil, existe uma regra específica de exclusão desses materiais. Tanto é que na construção civil o próprio ICMS tem uma postura. Se nós vendermos materiais

destinados a uma empresa de construção civil em outro Estado era considerado operação final. O ICMS é devido como uma operação interna, não tem... Não é uma remessa interestadual, pode a construtora ter inscrição em outro Estado. Para o ICMS, a operação acabou e vai integrar a prestação de serviço da construtora lá. Agora, o que a Dra. Ellen Gracie está dizendo, é que realmente a gente estava até preocupado, mas tem Ministro lá que está dizendo que essa matéria é matéria infra que talvez vai devolver para o STJ. A legislação da Cidade de São Paulo me parece até ser mais... Acho que inclusive nós não temos problema em São Paulo, porque na legislação de São Paulo está previsto o fornecimento de material produzido fora ou não do canteiro da obra, não é? Até porque o centro do universo está aqui. Nós tivemos uma pergunta feita pelo Prof. Alcides, há uns cinco anos atrás, quando a Iberdrola veio para o Brasil, para controlar as usinas hidrelétricas que nós temos aqui e tem grandes equipamentos que faziam parte da prestação de serviço. Era por conta dela, ela vai prestar os serviços, quebrar um equipamento grande e ela tem que fornecer por conta da prestação de serviços. Nós chegamos à conclusão, quando possível e era possível, que nesses casos como o próprio equipamento gerava crédito de ICMS, se ele fosse adquirido pela usina, que a usina adquirisse, ou a empresa, ou a... Lógico, você não pode fazer isso com o Poder Público, mas em uma situação de empresa pode. Se adquirirem algum grande equipamento, uma turbina, diretamente a usina pagava, você creditava do ICMS e, quando da fatura, descontava-se o valor que a usina devia para a empresa prestadora de serviço. É claro que isso na construção civil é impossível de fazer, mesmo porque o Poder Público não aceita essas coisas de ficar comprando uma coisa e mesmo porque em uma grande construção civil não se tem crédito. Só é possível fazer um planejamento correto em um contrato entre empresas privadas, mas o correto mesmo na construção civil e o objetivo da lei, como era antigamente, era a exclusão total de todo o material. No caso que ele estava falando também das subempreitadas, não é? Não tem sentido eu ser o empreiteiro-chefe, que eu sou de confiança do Poder Público, subempreito vários... Hoje é tudo subempreitado mesmo, você tem especialista em vidraçaria, especialista em caixilharia. Então, todos esses serviços são subempreitados e aí ele pode deduzir também a subempreitada, mas não como notoriedade de ISS. É diferente, é só exclusão da base de cálculo da... Ok. Mas o assunto, eu acho que fica em pauta, não é, professor?

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Troianelli.

Sr. Gabriel Troianelli: Gabriel Troianelli. Eu não cheguei a ver essa decisão da Ministra Ellen, mas ela é um pouco assustadora, porque ela parece caminhar na direção da tese ousadíssima, quando ela fez analogia com a questão da locação de bens imóveis. Eu vou explicar por que. Se vocês forem ver o acórdão em que o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante 31, tem uma discussão muito interessante, porque na proposta de súmula havia uma parte final que dizia respeito a coisas, atividades que seriam juntas com... Era quando houver unicamente a locação, quando não havia nenhum serviço embutido. Acabou se tirando isso e o Supremo Tribunal Federal entendeu que essa questão não foi discutida. Quer dizer, naquele caso, lá no *leading case*, não se discutia o que acontecia quando havia também um serviço de manutenção, um serviço de direção de guindaste

embutido na locação. O consenso foi que isso não está resolvido, mas que em tese deveria separar as duas coisas. Separar a parte relativa à locação, a parte relativa ao serviço e que o Estado, o município, no caso, teria o direito de cobrar o ISS em relação à parte dos serviços. Isso já foi posto em prática pelo STJ. Um acórdão publicado ontem, dia 22, eu não sei o número, mas é um processo da Xerox Comércio e Indústria contra o Município de Itatiaia. Eu sei, porque eu fiz a inicial no meu escritório antigo e eu quase foi preso em Itatiaia, levei voz de prisão, mas eu fugi. Bom, porque era 60% da receita do município ia para o espaço. Tanto que o município, ele ganhou no Tribunal de Justiça, porque o Tribunal entendeu que como havia a manutenção, por parte dos funcionários da Xerox, havia serviço embutido, logo era passível de cobrança o ISS. Mas aí o STJ, nessa decisão, ele deu provimento ao recurso da Xerox e disse o seguinte: “Não, realmente há serviço embutido, mas o que o município quer é tudo e isso ele não pode fazer”. Porque por um lado o que ele tem que preservar é a Súmula vinculante, que diz que não incide sobre a locação. Por outro lado você tem que preservar a incidência do ISS sobre aquilo que de fato é serviço. Então, tem que se [ininteligível] [01:23:14]. Se a Ministra Ellen está aplicando essa linha de raciocínio, me parece que o Supremo, ou pelo menos ela, pode estar caminhando para uma tributação só do serviço permitindo a exclusão das mercadorias empregadas. O que é um caminho muito perigoso e, na minha opinião, completamente errado. Quer dizer, o município está correndo risco de levar uma cacetada mil vezes maior do que no caso da locação de bens móveis. Se a questão é infra ou não, a Constituição diz que o município pode cobrar imposto sobre serviços sobre serviços de qualquer natureza. Então, me parece que o Supremo Tribunal Federal, que afinal de contas pode tudo, ele pode tranquilamente, sem nenhuma desonestidade intelectual, dizer que determinada parte do imposto não está sendo cobrada sobre um serviço e, sim, sobre o material. É muito preocupante isso.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Camilo.

Orador Não Identificado: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Camilo.

Sr. Camilo Gribl: Seria importante a gente relembrar o que diz o 702 da lista, da 116? Então, porque ali traz a redação do que efetivamente pode ser excluído. Apesar do ISS, a base de cálculo é a prestação de serviço, mas se existir exclusão na lista, com relação aos materiais aplicados, e não só material, na verdade. Ali, se não me falha a memória, mercadoria produzida, está certo? Não todo e qualquer material. Está me parecendo que é no sentido de excluir todo e qualquer material, que é uma discussão antiga que a gente tem.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Mas não tem sentido, não é? Fernando.

Sr. Camilo Gribl: Só para complementar, Fernando. Se nós não tivéssemos essa distinção entre ICMS e ISS, tivéssemos imposto sobre o valor agregado. Não seria tributado integralmente, conseqüentemente, os materiais seriam objeto de crédito na sua integralidade e só a diferença seria tributada pelo

ISS? Sendo que o material, ele foi adquirido, o seu crédito não foi apropriado, porque é tido como um material de uso e consumo. E aí, terá uma nova tributação sobre esse valor agregado a título de ISS. Então, não me parece tão absurdo, não.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Não sei não, viu?

Sr. Fernando Aurélio Zilveti: Fernando Zilveti. Eu continuo achando que é um pouco exagerada essa tese. Realmente é difícil a gente interpretar notícias de jornal, mas é o que a gente tem, não é? Então, a gente está trabalhando um pouco a questão mais em tese, vamos dizer assim, porque quando a gente tiver a integralidade da decisão fica mais fácil a gente--

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Entender, não é?

Sr. Fernando Aurélio Zilveti: Entender qual é a lógica da Ministra Ellen Gracie. Mas o 702, ele deixa bem claro, ele trabalha só com o fornecimento de mercadoria produzida pelo prestador de serviço, fora do local da prestação de serviço, que está sujeito ao ICMS. Não é o assunto que a gente está discutindo, pelo menos não é o assunto que a notícia seria uma extensão perigosa, como o Troianelli disse. Porque você estaria trazendo uma discussão para o Supremo, que já foi diversas vezes chamado a tratar da locação de bens imóveis. Na verdade, analisou isso algumas vezes, se comportou de forma errante e em prejuízo para o contribuinte. Hoje, prevalece uma visão bastante anacrônica de você não considerar tributável a locação de bens imóveis. Com essa confusão toda, de que a locação não é tributada, mas os serviços são, aí cria uma insegurança jurídica muito grande para o contribuinte e para o advogado, não é? [risos] Então, o uso da profissão. Mas o que me preocupa é que o Supremo tenha adotado posições errantes, não errada, mas errantes, de que ele não aprecia o problema como ele deveria ser apreciado. Essa questão de locação de bens imóveis é uma visão muito mesquinha da obrigação de dar, da obrigação de fazer--

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: É.

Sr. Fernando Aurélio Zilveti: O Direito Privado, eu acho que é não isso que vai resolver o problema do ISS em médio prazo.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Fazer muitas vezes envolve uma obrigação de dar, também. O pintor que é contratado para fazer um quadro, a obrigação dele só se completa com a de dar. Ele tem que dar o quadro para quem encomendou. Ele pode reter o quadro, se ele não recebe o dinheiro, ele pode reter o quadro. Então, a visão jurídica aí precisa ser bem pensada, sabe? A distinção assim jogada, assim, não é? "Não, serviço é uma obrigação de fazer". O Supremo já utilizou isso, a lista de serviços continua aí com muitas obrigações de fazer e dar em seguida. Aí, muito bom. Eu estou devendo ao Átila a palavra, estamos perto do fim, Átila. Eu vou fazer o seguinte: eu coloco o seu item nas três próximas Mesas, se você puder vir.

Sr. Átila: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Então, se você puder vir no próximo dia 30, eu não sei se você vem.

Sr. Átila: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Não dá. Então--

Sr. Átila: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Eu incluirei e ficam com prioridade, com preferência. Pois não, ok? Estava sem som? Pronto, esse aqui está falando. Então, você vai...

Sr. João Francisco Bianco: Eu só queria dar um aviso. Na semana seguinte ao dia 30, nós convidamos, nós aproveitamos que ele está passando, aqui pelo Brasil, o Raffaele Russo, que é um professor italiano, que está trabalhando na OECD atualmente, em Paris. Como ele vai estar aqui pelo Brasil, nós o convidamos para ele participar da Mesa, na semana seguinte ao dia 30, que é dia 06, 06 ou 07 de outubro, a primeira semana de outubro. Ele pode falar em inglês e pode falar em italiano, também.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Três é domingo.

Sr. João Francisco Bianco: Sete. Nós o convidamos para falar um pouquinho sobre as tendências recentes dos estudos da OECD, em matéria de tributação internacional. Não está confirmada a presença dele ainda, ele vai participar de um seminário, em Brasília, até na quarta-feira e, na quarta-feira, ele vai embora. Aí nós pedimos que ele ficasse um dia a mais, passasse por São Paulo e participasse aqui da Mesa. Aí a nossa ideia é que o Raffaele Russo participe da Mesa das oito às dez. Depois o Kees Van Raad, o Prof. Kees Van Raad vai estar aqui no Brasil, vai estar aqui em São Paulo, vai dar uma aula no nosso curso, na quarta à noite, e aí o Kees participaria, então, como convidado na quinta-feira de manhã, das oito às dez. Às dez horas, nós iríamos para a faculdade, porque o Kees vai fazer uma exposição sobre... Ele vai comentar casos recentes de tribunais europeus sobre tributação internacional. Mas esse é um evento da faculdade, é um evento livre, aberto ao público, não precisa se inscrever, podemos sair daqui e irmos todos direto à faculdade. Mas então, a primeira semana de outubro, a programação tentativa é essa. O Prof. Kees está confirmado, só não está confirmado ainda é o Raffaele Russo.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: É uma promessa de programação acadêmica.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Sobre o Funrural, portanto na prática o Funrural não seria dia 07.

Sr. Presidente Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Doze, dia 12 é feriado, mas tem Mesa, porque cai em uma terça-feira, 12. Então, 13 e 14, 14 é a Mesa. Quem sabe 14, então? Bom, eu mantenho, inclusive, a preferência para você falar, está bom? Então, eu agradeço a presença de todos. Na próxima semana, então, a nossa Mesa, dia 30. O nosso calendário falhou, o nosso calendário falhou.

Texto sem revisão dos autores.

A presente transcrição apenas visa a ampliar o acesso à Mesa de Debates, dada a natureza informal dos debates e a falta de revisão.

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO não recomenda que seja a transcrição utilizada como fonte de referência bibliográfica.

FIM

Eu, Jucineia J. de Andrade, estenotipista, declaro que este documento, segundo minhas maiores habilidades, é fiel ao áudio fornecido. Revisado por LB.